Queixa-crime - Rejeição - Art. 29, VIII, da CF/88 - Ofensas proferidas no exercício de mandato parlamentar - Imunidade material - Inviolabilidade - Excesso punível - Não ocorrência - Justa causa - Ausência - Rejeição acertada

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra. Rejeição da queixa-crime. Supostas ofensas praticadas no exercício do mandato de vereador. Imunidade parlamentar material. Ausência de justa causa. Decisão mantida. Recurso não provido.

- De acordo com o que dispõe o art. 29, VIII, CF/88, os vereadores detêm imunidade parlamentar material por suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos no exercício do cargo, excluindo-se a incidência de responsabilidade penal, civil, política e administrativa.
- Inexistindo justa causa para a ação penal privada, impõe-se a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do CPP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0334.11.002424-0/001 - Comarca de Itapagipe - Recorrente: A.C.P.J. em causa própria - Recorrido: C.D.C. - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013. - Des. Alberto Deodato Neto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por A.C.P.J. contra a decisão de f. 11/13, por meio da qual a MM. Juíza de Direito em substituição na Comarca de Itapajipe rejeitou a queixa-crime oferecida em desfavor de C.D.C., a quem o recorrente imputou a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP.

Queixa-crime às f. 2/9 e procuração às f. 10, nos termos do art. 44 do CPP.

Intimações regulares, f. 13, 14 e 21.

Pleiteia o recorrente, razões de f. 23/27, a reforma da decisão combatida, a fim de que seja recebida a queixa-crime ofertada, seguindo-se o regular processamento do feito e a condenação do querelado pela prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação.

Contrarrazões às f. 34/37, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do *Parquet* de primeiro grau às f. 38/41, pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação, a r. decisão foi integralmente mantida, f. 42.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, f. 50/53.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

A irresignação do recorrente originou-se da rejeição da queixa-crime pelo Magistrado primevo, que fundamentou sua decisão no art. 29, VIII, da Constituição Federal de 1988, entendendo que o querelado, ora recorrido, proferiu as supostas ofensas contra a honra do recorrente no exercício do mandato parlamentar, estando a manifestação, portanto, abarcada pela imunidade parlamentar de que gozava C.D., vereador à época dos fatos.

Com razão o il. Juiz a quo.

Discorrendo sobre a imunidade parlamentar material (inviolabilidade), Pedro Lenza conclui:

Não importa, pois, qual a denominação que se dê, o importante é saber que a imunidade material (inviolabilidade) impede que o parlamentar seja condenado, na medida em que há ampla descaracterização do tipo penal, irresponsabilizando-o penal, civil, política e administrativamente (disciplinarmente). Trata-se de irresponsabilidade geral, desde que, é claro, tenha ocorrido o fato em razão do exercício do mandato e da função parlamentar.

A imunidade material, mantida pela EC n. 35/2001, é sinônimo de democracia, representando a garantia de o parlamentar não ser perseguido ou prejudicado em razão de sua atividade na tribuna, na medida em que assegura a independência nas manifestações de pensamento e no voto (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009).

Pois bem.

In casu, na condição de vereador do Município de Itapajipe, C.D.C. acusou o recorrente, sócio-proprietário de uma empresa de advocacia que prestava serviço de assessoria jurídica para a Prefeitura, de auferir lucro indevido para aprovar as licitações, de adulterar documentos públicos, dizendo, ainda, que ele era advogado incompetente e que fazia "rolo" nas licitações.

Todavia, por mais que a manifestação tenha sido feita de forma deselegante, exacerbada e veemente, provavelmente em razão de os ânimos estarem exaltados durante a discussão na tribuna, o recorrido não estava fazendo nada mais que defender os interesses do Município, função que é própria do cargo de vereador.

Ora, se tolhida a liberdade de expressão do parlamentar, estar-se-ia tolhendo, também, o próprio sentido das discussões públicas na casa legislativa, onde o que realmente se busca são os debates acalorados, movidos pelas divergências de ideias, sempre em prol da democracia.

Sobre isso, também já se manifestou a jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. Rejeição de queixa-crime. Ausência de justa causa. Imunidade material do vereador. Discurso proferido na tribuna da Câmara Legislativa onde oficia. Demais atos praticados dentro dos limites territoriais do Município ao qual funcionalmente vinculado. Hipóteses de inviolabilidade constitucional absoluta. Decisão a quo confirmada. Recurso desprovido. I - Nos termos do art. 29, VIII, da Carta Magna, os vereadores possuem imunidade material absoluta por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. II - Segundo jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, o exercício do mandato eletivo está amplamente protegido da incidência de responsabilidade penal (e civil), notadamente na própria tribuna. III - Fora do recinto da Casa Legislativa à qual pertença o vereador, a inviolabilidade constitucional também é absoluta, desde que sejam estritamente observados os limites territoriais do Município ao qual estiver funcionalmente vinculado o parlamentar. IV - Na ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a queixa-crime deve ser rejeitada, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Rec. em Sentido Estrito nº 1.0334.10.001952-3/001 - Rel. Des. Adilson Lamounier - 5ª Câmara Criminal - julgamento em 25.10.2011 - publicação da súmula em 07.11.2011).

Processual penal. Recurso em sentido estrito. Crimes contra a honra. Denunciação caluniosa. Rejeição da queixa-crime subsidiária da pública. Reforma da sentença. Impossibilidade. Supostas ofensas proferidas em exercício de função parlamentar Inviolabilidade constitucional absoluta Precedentes do STF. Recurso improvido. 1. Nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, o vereador é absolutamente inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos em razão de suas funções parlamentares, não podendo ser responsabilizado civil, criminal ou administrativamente por manifestações realizadas em âmbito municipal, no exercício do mandato e relacionadas ao cargo que ocupa. Precedentes do STF. 2. Restando comprovado que as supostas ofensas perpetradas contra o recorrente ocorreram em sessão plenária, dentro dos limites de sua função pública, relacionando-se com o estrito cumprimento de seu mandato legislativo, não há que se falar na prática de crimes contra a honra. 3. Não sendo comprovado que o querelado tenha dado causa a investigação criminal por fato que sabia ser o acusado inocente, o que se verifica pela necessidade de apuração das denúncias, impõe-se o afastamento do delito de denunciação caluniosa. 4. Recurso improvido (Rec. em Sentido Estrito nº 1.0334.10.001961-4/001 - Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos - 7º Câmara Criminal - julgamento em 17.05.2012 - publicação da súmula em 25.05.2012).

Frise-se que não há que se falar também em excesso punível, já que o pronunciamento do recorrido não extrapolou o exercício regular do mandato, tendo-se mostrado absolutamente razoável.

Assim, aplicada à hipótese o disposto no art. 29, VIII, CF, a ação penal carece de justa causa, tendo agido com acerto o d. Magistrado primevo ao negar-lhe seguimento, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão que rejeitou a aueixa-crime.

Custas, pelo recorrente, na forma do art. 804 do CPP.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - De acordo com o Relator.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .